



#### PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO: 044/2023 - FUNCEL

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE № 005/2023 - CPL

**ASSUNTO:** Análise quanto à possibilidade de realização do primeiro aditamento do Contrato nº 20231464, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 c/c artigos 190 e 191 da Lei nº 14.133/21, com a finalidade de garantir a observância das formalidades legais.

**OBJETO:** Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos profissional de natureza singular, especializado em assessoria e consultoria contábil na área de gestão pública, para atender as necessidades da Fundação Municipal de Cultura Esporte e Lazer.

**CONSULENTE:** Comissão Permanente de Licitação da Fundação Municipal de Cultura Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás/PA.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ANÁLISE DA REALIZAÇÃO DO PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20231464. INEXIGIBILIDADE.CONTRATO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 8.666/93 ART.57 INCISO II. ARTIGOS 190 E 191 DA LEI Nº 14.133/21.EXAME DA POSSIBILIDADE LEGAL DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. OBJETO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAL DE NATUREZA SINGULAR, ESPECIALIZADO EM ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL NA ÁREA DE GESTÃO PÚBLICA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA ESPORTE E LAZER. POSSIBILIDADE.

#### 1. DO RELATÓRIO:

A Fundação Municipal de Cultura Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás/PA, por intermédio de sua comissão de licitação, na pessoa da sua Agente de Contratação, submete à apreciação desta Assessoria Jurídica, à análise da minuta do primeiro aditivo referente ao contrato de Nº 20231464 (R.V.L. MELO E CIA LTDA) referente ao PROCESSO LICITATÓRIO N.º 044/2023 – FUNCEL, na modalidade INEXIGIBILIDADE Nº 005/2023 – CPL, na qual se requer análise jurídica da legalidade do presente aditivo em tela, com a finalidade de garantir a observância das formalidades legais para que se possa dar prosseguimento aos trâmites necessários para proceder ao aditamento supramencionado, objetivando prorrogação contratual nos termos do art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.





Salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 57 II, da Lei Federal no 8.666, de 1993 c/c artigos 190 e 191 da Lei nº 14.133/21, prestaremos a presente consultoria sob o prisma estritamente jurídico, ocasião em que não nos competirá em momento algum adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do Ente Público, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

O processo chegou a esta Assessoria Jurídica contendo **211** páginas, bem como, ressaltando-se os seguintes documentos de maior relevância:

- a) Contrato 20231464 (fls.168-171);
- b) Memorando Solicitação de Prorrogação ao Contrato (fls.185);
- c) Notificação de Prorrogação Contratual (fls.186);
- d) Termo de Aceite da Empresa (fls.187);
- e) Documentos de Regularidade Fiscal (fls.188-193);
- f) Relatório de Execução Contratual (fls.194);
- g) Portaria Fiscal de Contrato (fls.195);
- h) Termo de Compromisso e Responsabilidade (fls.196-199);
- i) Solicitação de Prorrogação Contratual (fls.200-201);
- j) Cronograma de Execucação contratual (fls.202);
- k) Nota de Pré Empenhos (fls.204);
- Declaração de Adequação Orçamentária (fls.205);
- m) Termo de Autorização (fls.206);
- n) Portaria Nomeação da Comissão P. de licitação (fls.208-210);
- o) Minuta Primeiro Aditivo ao Contrato Nº 20231464 (fls.211);

Em síntese, é o que cumpria relatar.

Após, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para emissão de Parecer Jurídico inicial, através do despacho as fls.**212**.

#### 2. DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Primeiramente, cumpre ressaltar que a partir de janeiro de 2024 as licitações e contratações públicas serão regidas pela Lei nº 14.133/21. Contudo, as normas





que serão foram revogadas, vão produzir efeitos jurídicos e reger as contratações públicas por alguns anos, de acordo com o regime legal de transição.

Este regime de transição está contemplado nos artigos 190 e 191 da Lei nº 14.133/21:

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

Desse modo, os contratos derivados de licitação ou de processo de contratação direta fundamentados na Lei nº 8.666/93 ou na Lei nº 10.520/02 serão regidos até sua extinção por estas leis. A Lei nº 14.133/21 confere à Lei nº 8.666/93 e à Lei nº 10.520/02 efeitos de ultratividade, que é instituto jurídico pelo qual uma norma pode produzir efeitos jurídicos mesmo depois de revogada. A regra contida no art. 190 da nova Lei de Licitações se assenta, também, no princípio do "tempus regit actum" — pelo qual uma relação jurídica será regida pelas regras jurídicas que vigoravam quando foi estabelecida.

Posto isto, ao longo de toda a vigência contratual a relação jurídica será regulada pelas normas da Lei nº 8.666/93 — alterações contratuais, prorrogações ou renovações contratuais, recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, entre outras intercorrências fático-jurídicas, permanecerão submetidas ao regime da Lei revogada até que ocorra a extinção do contrato.





#### 3. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE REALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO

Com o pulsar dos autos, verifica-se que a Fundação consulente objetiva a prorrogação contratual por 12 (doze) meses do contrato de Nº 20231464 que terá vigência a partir da sua assinatura, 13 de setembro de 2024 a 13 de setembro de 2025, a ser firmado com a empresa R.V.L. MELO E CIA LTDA devidamente qualificada nos autos supra, conforme previsto na notificação de prorrogação contratual as fls.186 e solicitação de prorrogação Contratual as fls.200-201, buscando assegurar os trabalhos prestados de natureza continua e desenvolvidos pela fundação consulente, permanecendo inalteradas as demais cláusulas do Termo de contrato.

Consoante relatório de execução realizado pela fiscal de contrato (fls.194), a empresa contratada cumpriu com todas as obrigações estabelecidas, obedeceu aos prazos, prestando o serviço com qualidade esperada.

O contrato, objeto da consulta em tela, na "<u>cláusula quinta</u>" e "<u>décima quarta</u>" que trata da vigência e alterações contratuais, prevê a possibilidade de prorrogação de acordo com a lei, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a <u>sessenta meses</u> conforme art. 57 Inciso II da Lei 8.666/93 por interesse das partes, desde que haja autorização formal de autoridade.

Posto isto, é sabido que os contratos administrativos podem ser modificados nos casos permitidos em lei. Desta feita, as referidas modificações são formalizadas por meio de termo aditivo, o qual pode ser usado para efetuar acréscimos ou supressões no objeto, prorrogações, além de outras alterações admitidas em lei que possam ser caracterizadas como modificações do contrato.

Por conseguinte, no tocante as prorrogações de prazo de vigência dos contratos públicos ocorreram nos seguintes casos e requisitos, vejamos:

- Constar sua previsão no contrato;
- Houver interesse da administração e da pessoa jurídico-física contratada:
- For comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação;





- Estiver justificada e motivada por escrito, em processo correspondente;
- Estiver previamente autorizada pela autoridade competente;
- Previsão e adequação orçamentária;

A prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57 da 8.666/93, entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, e conforme se observa da análise do objeto contratual se trata de uma prestação de serviço contínua.

#### Veja-se:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

contrato.

II - À prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§2º Toda prorrogação de prazo deverá <u>ser justificada por escrito e</u> <u>previamente autorizada</u> pela autoridade competente para celebrar o

A Cláusula primeira do aditamento tem a seguinte redação:

"O presente Termo Aditivo objetiva a prorrogação do prazo de vigência do contrato de 13 de setembro de 2024 a 13 de setembro de 2025, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93".

Nesse passo, deve-se destacar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação do contrato por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadrar em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput §2º, do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93.

Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade





competente para celebrar o contrato, consoante exigências determinadas no §2º do art. 57 da Lei das Licitações e Contratos.

Desse modo, analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado visa o aditamento de prazo e valor e, dessa forma, amoldando-se perfeitamente na pretensão ora formulada no que prescreve o Art. 57 inciso II, da §2º Lei Federal nº 8.666/93.

Com o pulsar dos autos, verifica-se a existência de recurso orçamentário para cobertura das despesas com vista através das notas de Pré – empenhos as (fls.204), Declaração de Dotação Orçamentária (fls.205) atestando que o aditivo em tela não comprometerá o Orçamento de 2024, conforme estabelece o inciso I do artigo 16 da Lei complementar federal N.º 101, de 04 de março de 2000, estando de acordo com o inciso II, do mesmo artigo com adequação orçamentária e financeira com LOA, tendo também, compatibilidade com a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias).

O aditamento encontra-se devidamente justificado as fls.200, <u>haja vista a necessidade de atendimento das demandas de forma célere, em razão da ausência de servidores especializados em rotinas administrativas contábeis e que tenham cursado ensino superior na área, bem como de logística para que a comissão de licitações possa acompanhar os processos e procedimentos da Pasta, em questões de relevância e alta especificidade para salvaguardar o interesse público.</u>

Atesta-se ainda as portarias referente a nomeação do pregoeiro e equipe da Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás – Estado do Pará e designação de Fiscal de Contrato as fls.195-199 e 207-210 dos autos.

Ademais, as contratadas se revelam <u>manter idôneas</u> a contratar com a Administração Pública, já que <u>mantém suas certidões negativas regulares</u> (fls.**188-193**). Verificam-se ainda os termos de notificação de prorrogação (fls.**186**) e aceite para prorrogação de Prazo e valor contratual (fls.**187**) e Termo de Autorização (fls.**206**).





Registra-se ainda, que aditamento contratual em tela respeita os limites da modalidade eleita, com base também na atualização dos valores contida no Decreto n° 9.412/2018.

Assim, infere-se que pela razão apresentada que é <u>viável e justificada</u> a nova prorrogação da vigência do contrato supracitado.

A continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo, pois não trata o caso de acréscimo de valores, mas somente prorrogação do prazo.

#### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, desde que obedecidos os ensinamentos dos dispositivos alhures transcritos, opina-se e APROVA A MINUTA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DOS CONTRATOS Nº 20231464, por não encontrar óbices legais no procedimento, ressalvando-se que este parecer não adentra ao juízo de admissibilidade, técnico ou contábil.

Posto isto, ressalte-se que a importância o termo aditivo deve ser publicado no Diário Oficial do Município, em atendimento ao dispositivo legal estampado na Lei nº 8.666/93.

Feitas as observações pertinentes, concluímos que, do ponto de vista jurídico, até o presente momento, conforme consta dos autos não há óbice à viabilização do Processo Licitatório pretendido, estando preenchidos os requisitos do art.57, inciso II §2 da Lei Federal nº 8.666/93.

Salvo Melhor Juízo, este é o Parecer Jurídico, ao qual remeto a autoridade competente. Nada mais havendo a analisar, devolvam-se os autos, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes.





	_
E o parecei	

Canaã dos Carajás/PA, 29 de agosto de 2024.

TÁLISON P. PAULINO Assessor Jurídico OABTO 5.728